PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 036/2022-TJAM

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. ("Trivale"), pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF n.º 00.604.122/0001-97, com sede à Avenida Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38.413-069, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por intermédio de seu bastante procurador, mandato incluso, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

pelos seguintes fatos e motivos que se seguem:

I. FATOS

1. A Recorrente, participou do pregão em epígrafe, cujo objeto é:

Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços continuados de gerenciamento, implementação, administração, emissão, distribuição e fornecimento do Vale Alimentação em estabelecimentos credenciados, via cartão eletrônico, magnético, com senha numérica individual e chip de segurança ou de similar tecnologia, com recargas mensais, destinados aos servidores sem vínculo Efetivo (cargo em comissão) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pelo período de 12 (doze) meses.

2. A empresa Trivale participou do presente pregão na data determinada para acontecimento do certame.

3. Com o início da sessão pública, foram feitas as propostas e iniciada a fase de lances. Após o devido procedimento, a empresa Trivale se consagrou arrematante desta Contratação apresentando taxa de -2,05%, sendo a proposta mais vantajosa apresentada à Administração Pública.

4. Ocorre que a empresa VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A. ("VR Benefícios") apresentou razões de Recurso Administrativo afirmando que não conseguiu apresentar lances durante a disputa do presente certame, em razão do sistema ter finalizado a aba de web em que estava ocorrendo a Sessão Pública.

5. Em razão disso, afirma que foi prejudicada, e que por consequência, essa situação supostamente prejudicou a Administração Pública visto que não foi possível o envio da melhor proposta pela empresa VR Benefícios.

6. Todavia, o próprio Edital convocatório é claro ao estabelecer que é de responsabilidade das empresas licitantes acompanhar todas as operações realizadas durante a Sessão Pública, sendo cabível única e exclusivamente à empresa a responsabilidade sobre a inobservância de qualquer mensagem ou de sua desconexão do sistema.

7. Insta salientar que a empresa VR Benefícios foi a ÚNICA empresa, dentre a totalidade de 4 empresas que concorreram a este certame, que alegou a existência desse problema, tendo as demais conseguido participar de toda a Sessão Pública sem constatar qualquer instabilidade no sistema, sendo apresentados 7 (sete) lances pela empresa Trivale, 7 (sete) lances pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., 1 (um) lance pela empresa Q CARD CARTAO EIRELI e 3 (três) lances pela empresa VR Benefícios, não restando dúvidas quanto o completo funcionado do sistema durante toda a Sessão Pública.

8. Mais que isso, a alegação feira pela recorrente, além de carecer totalmente de qualquer prova, devendo portanto ser considerada mera alegação, destoa da dinâmica do certame, pois como veremos, conseguiu realizar normalmente lance durante o decorrer do certame, o que fulmina sua infundada alegação.

9. Portanto, seguem então os motivos de direito, pelos quais, o Recurso não merece provimento

II. DIREITO

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EFICIÊNCIA.

10. Consta no instrumento convocatório:

9.3 – Cabe à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

11. Conforme consta no próprio Edital Convocatório, fica à empresa licitante a responsabilidade e o ônus de manter sua conexão no sistema que fora utilizado para disputa do presente certame.

12. Portanto, não há de ser realizada nova sessão pública por supostas inconsistências que foram manifestadas apenas e tão somente, pela empresa VR Benefícios. Deve-se realizar a manutenção dos atos já praticados, e com isso, o prosseguimento no presente Processo Licitatório para que assim a contratação ocorra, e a prestação de serviços seja iniciada.

13. Quanto ao fato de que supostamente não apresentou seu lance mais vantajoso, a empresa poderia ter assim o

feito às 10hrs e 20 minutos, quando ofertou um lance de R$ 12.043.654,8800, entretanto não o fez.

14. No processo administrativo existem alguns princípios que norteiam o bom funcionamento dos processos licitatórios. Tais princípios estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Lei de Licitações quanto na Constituição Federal.

15. Os princípios ora mencionados, são o da LEGALIDADE e da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

16. Ocorre que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é uma consequência ao Princípio da Legalidade, e com isso, impõe tanto à Administração Pública quanto ao Licitante a observância das normas e termos estabelecidos no Edital convocatório de forma objetiva.

17. No caso em tela, resta nítido que não é responsabilidade do TJAM quanto a uma suposta instabilidade ou desconexão sofrida pela empresa VR Benefícios, pelo contrário, o edital é claro quanto a quem é o ônus nestas situações.

18. Dito isso, é pacífico que na licitação o edital vincula as partes e a Administração. O princípio da vinculação do edital já vem expresso no art. 3º da Lei 8666, a saber:

Art. 3° - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

19. Aliás neste sentido é o artigo 41 da mesma Lei:

art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

20. Ocorre que o Pregoeiro, caso realize uma nova sessão pública pelos fatos narrados pela empresa VR Benefícios, produzirá tratamento anti-isonômico e faltará com a legalidade aos demais competidores presentes, uma vez que a única empresa a constatar uma suposta deficiência no sistema utilizado foi a empresa VR Benefícios.

21. Não há dúvidas quanto ao real objetivo da empresa ao apresentar este Recurso Administrativo: almeja prejudicar o prosseguimento desta contratação, apresentando razões sem qualquer respaldo jurídico.

22. No que diz respeito a Administração, a constituição ainda nos diz no caput de seu artigo 37:

a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

23. Neste sentido, ensina Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética, assim se posiciona ao descumprimento de normas previstas pelo Edital Convocatório:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

24. Reforçando as disposições dos artigos previstos na Lei nº 8666 vejamos o entendimento do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

que a Administração Pública e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, ou seja, ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quão ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para órgão ou entidade licitadora. (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., ed. Malheiros).

25. O Superior Tribunal de Justiça em suas decisões reforça o caráter vinculativo do edital, vejamos
RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.
- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213) (grifo nosso)

O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por

critérios objetivos definidos no edital.
II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame.
III - Remessa oficial desprovida.
Processo: REOMS 2001.34.00.006627-0/DF; REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Publicação: 07/05/2007 DJ p.61 Data da Decisão: 26/02/2007
Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (grifo nosso)

26. O princípio invocado trata-se, em verdade, do princípio básico de toda licitação, vinculando tanto a Administração quanto os proponentes, aos termos e exigências ali determinados. É a lei interna da Licitação, e não pode ser ignorada.

27. Isto posto, não pode o administrador tolerar o descumprimento de qualquer dos seus termos, devendo assim, não acatar os fundamentos trazidos pela empresa VR Benefícios, uma vez que, o próprio edital convocatório determina a responsabilidade quanto à participação da empresa na disputa do presente certame (se é que houve uma falha sistêmica).

28. O que se requer neste momento é apenas a vinculação ao que fora determinado pelo Edital Convocatório, em que a empresa acatou os termos nele estabelecido quando realizou seu cadastro.

29. Portanto, conclui-se que deve ser mantida a classificação da empresa Trivale, visto que não há a constatação de qualquer ilegalidade no presente Processo Licitatório, não devendo prosperar qualquer fundamento alegado pela empresa VR Benefícios, devendo ser dado prosseguimento com a devida homologação desta contratação.

III. PEDIDO

30. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

a) Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a vinculação aos termos apresentados pelo Edital Convocatório, cumprindo assim com os Princípios Administrativos que norteiam o Processo Licitatório, como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade.

b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 01 de julho de 2022.

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Voltar